



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.000942/2009-97
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.733 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IRRF - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
Recorrente CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. PERDCOM . DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que lhe deu provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) e de Declarações de Compensação (DCOMP) protocolizados pelo contribuinte onde se pleiteia/utiliza pretensão de direito creditório advindo de pagamento indevido/a maior de IRRF. Transcrevo trechos do voto da relatora do processo, que em julgamento em instância na DRJ Belo Horizonte/MG, muito bem sintetizou a questão, a saber:

*“O **Pedido de Restituição** foi formalizado nos termos da legislação tributária vigente. A **Declaração de Compensação** à fl. 01, apesar de apresentada em desacordo com esta legislação, foi recepcionada pelo fisco em decorrência de **liminar em Mandado de Segurança**, concedido pelo Poder Judiciário em **demanda ainda não definitivamente julgada**. As demais DCOMP's foram enviadas eletronicamente à RFB sem interferência do Poder Judiciário, considerando que nos termos da legislação vigente.*

*A DRF aferiu o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte, concluindo que o indébito invocado pelo contribuinte é inexistente. Como consequência, **NÃO HOMOLOGOU** as compensações declaradas. O contribuinte se insurge quanto ao decidido pela DRF, propugnando pela legitimidade do crédito pleiteado e a homologação das compensações em comento.*

*Nesse contexto, verifica-se que o processo trata de dois procedimentos distintos: **Pedido de Restituição** e **Declaração de Compensação**. Considerando a insurgência do contribuinte quanto à denegação de ambos os procedimentos pelo fisco, tem-se:*

(...)

*Em síntese, o litígio instaurado neste processo diz respeito à legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte no **pedido de restituição** e posteriormente utilizado nas DCOMP's e a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das DCOMP's eletrônicas. Nesse contexto, aprecia-se as razões apresentadas pelo impugnant:*

O pretensão indébito pleiteado pelo contribuinte advém do DARF recolhido aos 20/01/2009, no importe de R\$ 427.727,94, destinado ao IRRF-0561 apurado em 31/12/2008 (fl.25).

A DRF não reconheceu o indébito considerando que o pagamento efetuado foi utilizado para extinção de débito do contribuinte, conforme informação por ele prestada em DCTF. Por sua vez, o contribuinte argumenta o preenchimento equivocado desta declaração, identificando em sua impugnação os créditos vinculados ao IRRF-0561 apurado em 12/2008, no intuito de comprovar a procedência do indébito pleiteado. Então vejamos:

(...)

Diante do acima descrito, constata-se a legitimidade do indébito pleiteado pelo contribuinte do PER (pedido de restituição) em análise neste processo. Assim sendo, cabe então reconhecer ao contribuinte o direito à restituição do crédito pleiteado.

A planilha de cálculos anexadas às fls. 270 a 273 indica que o crédito pleiteado é suficiente para extinguir os débitos constantes das DCOMP's cadastradas neste processo. Contudo, a homologação da compensação do débito declarado na DCOMP apresentada em formulário não será apreciada por este Órgão julgador, considerando a demanda intentada pelo contribuinte no Poder Judiciário.

Concluindo, à vista de tudo acima descrito, voto julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para:

- Reconhecer o direito à restituição do indébito no importe de R\$ 424.727,94, pleiteado no PER à fl. 24.

- Reconhecer a suficiência do crédito a restituir para extinção da totalidade dos débitos declarados nas DCOMP's cadastradas neste processo.

- Homologar as compensações declaradas nas DCOMP's de n.ºs 30909.48371.100309.1.3.04-415 e 01004.49891.120309.1.3.04-4280.

- Não conhecer da solicitação de homologação da DCOMP anexada à fl. 01, considerando que o assunto está em apreciação no Poder Judiciário (ADN COSIT n.º 03, de 14/02/1996).”

Cientificado do Acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, quando os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

O Acórdão do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por concomitância com ação judicial.

Portanto, em sessão plenária de 19/11/2013, não conheceu-se do recurso, prolatando-se o Acórdão n.º 2201-002.283, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

*PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 1.*

Renuncia o direito à instância administrativa o contribuinte que ingressa no Judiciário com ação, cujo objeto é o mesmo do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF n.º 1.

Devidamente cientificado da decisão proferida em 18/06/2014 – data da ciência por decurso de prazo, uma vez que a mesma foi disponibilizada na sua Caixa Postal em 03/06/2014, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 642/649) em 09/06/2014, portanto, tempestivamente, alegando contradição e obscuridade no acórdão embargado que deixou de apreciar o pedido de homologação da DCOMP apresentada pelo contribuinte em

formulário por julgar que esta matéria estava sendo discutida concomitantemente na via judicial, o que para o contribuinte, está incorreto, uma vez que não existe essa concomitância entre eles – processo administrativo e processo judicial. Tais embargos foram rejeitados pelo Despacho s/nº da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, de 19/01/2015 (fls. 653/655).

Intimado da rejeição de seus Embargos de Declaração em 24/02/2016 (fls. 657/659), o contribuinte interpôs, em 10/03/2016 (carimbo apostado às fls. 661), tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 661 a 680, visando rediscutir a concomitância entre processo administrativo e judicial.

Ao Recurso Especial do contribuinte foi dado seguimento, conforme o Despacho s/n da 2ª Câmara, de 05/04/2017.

A recorrente traz como alegações, que:

- - o acórdão inferiu a existência de concomitância pelo simples fato de a compensação ter sido declarada com autorização em processo judicial, todavia, a conclusão alcançada não se ajusta à questão posta no processo administrativo, que não versa sobre a autorização para a declaração de compensação, mas sobre a existência (ou não) do crédito pleiteado; assim, enquanto o processo judicial discute a vedação contida no inciso IX, §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449/08 (ou seja, a possibilidade de proceder à compensação para extinguir débitos de estimativa de IRPJ e CSLL), o processo administrativo – que se iniciou com a transmissão de DCOMP com base na autorização concedida judicialmente – tem como controvérsia a existência ou não do crédito utilizado para a compensação (IRRF da competência de dez/2008, código de receita: 0561).
- - porém, se o processo administrativo contém objeto mais abrangente do que o processo judicial ou se o judicial discute questões preliminares e procedimentais (e não o mérito da controvérsia propriamente dita), o órgão administrativo deve julgar a matéria não submetida ao Poder Judiciário; caso assim não o faça, o administrado não obterá resposta para esta matéria nem no Poder Judiciário nem no órgão Administrativo.
- - é nesse mesmo sentido a inteligência contida no Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, que trata da concomitância entre processos administrativos e processos judiciais:
- - o acórdão recorrido errou ao consignar a existência de concomitância ao verificar os objetos do processo judicial (possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa) e deste processo administrativo (existência dos créditos de IRRF pleiteados para a compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa); ou seja, a partir de pedidos completamente diferentes, fundamentados em razões também distintas, concluiu-se pela aplicabilidade da Súmula nº 1 do CARF, e mais: mesmo sem a semelhança dos efeitos práticos pretendidos por um e por outro,

entendeu-se que a questão debatida no feito administrativo deveria se submeter à conclusão alcançada no processo judicial.

- - o que há, na verdade, é uma relação de dependência temporal do processo administrativo ao processo judicial: a compensação administrativa apenas foi feita porque havia autorização judicial anterior; a decisão judicial apenas permitiu a compensação, agora, feita a compensação, cabe à autoridade administrativa decidir se o crédito existe ou não, tarefa esta que não está no bojo no feito judicial.
- - se confirmada a concomitância, o desacerto do aresto se torna mais evidente, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte não homologará a compensação declarada (que é o objeto deste processo administrativo), e assim, a homologação da declaração de compensação não será apreciada nem pela instância administrativa (que se afasta do dever de analisá-la sob o fundamento de concomitância), nem pelo Poder Judicial (uma vez que a matéria não lhe foi submetida).
- - se houve alguma renúncia à instância administrativa (pela concomitância), foi em relação à discussão sobre a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativas (decidida de forma favorável à Recorrente no processo judicial), sendo que a parte da controvérsia que vai além dessa questão – a verificação da existência de créditos suficientes à homologação da compensação declarada – deve ter seu normal prosseguimento, exatamente nos termos das alíneas “a” (parte final) e “b” do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 e da já mencionada Súmula CARF nº 1; e nesse sentido, tendo sido reconhecido o direito ao crédito pela DRJ/BHE, decisão esta irreformável, a homologação da declaração de compensação apresentada em formulário de papel é medida imperativa.

Cientificada do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas Contrarrazões, onde, preliminarmente, requer o não conhecimento do Recurso Especial do contribuinte, uma vez que o art. 67, §3º do RICARF determina que “*não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*”, e o acórdão recorrido nº 2201-002.283 expressamente empregou ao caso o conteúdo da Súmula CARF nº 1, a qual assim enuncia:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Alega, ainda, que o recorrente não realizou o devido cotejo jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas, não tendo demonstrado qual dispositivo legal teria sido interpretado diversamente pelos Colegiados do CARF, além do que o contexto fático-jurídico em que os paradigmas foram proferidos é diverso do observado nos presentes autos, restando inservíveis para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Acrescenta que o recurso especial de divergência se presta a uniformizar a jurisprudência do Conselho no que toca à interpretação da legislação tributária, não cabendo à CSRF proceder à reanálise das provas dos autos, como pretende o contribuinte.

Argumenta que, mesmo que não se aceite o entendimento demonstrado preliminarmente, o Recurso Especial do contribuinte não merece provimento, uma vez que a opção pela via judicial implica renúncia às instâncias administrativas e que nessa mesma esteira foi editado o ADN nº 3/1996 COSIT e várias jurisprudências do CARF, restando inclusive, a Súmula CARF nº 1.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 741. Contudo, existe solicitação, em sede de contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, razão pela qual passo a reexaminar a questão.

Do Conhecimento

Quanto a alegação de não conhecimento, importante observamos a alegação da PGFN em sede de contrarrazões, quais sejam:

- requer o não conhecimento do Recurso Especial do contribuinte, uma vez que o art. 67, §3º do RICARF determina que “*não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*”, e o acórdão recorrido nº 2201-002.283 expressamente empregou ao caso o conteúdo da Súmula CARF nº 1, a qual assim enuncia:
- Alega, ainda, que o recorrente não realizou o devido cotejo jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas, não tendo demonstrado qual dispositivo legal teria sido interpretado diversamente pelos Colegiados do CARF, além do que o contexto fático-jurídico em que os paradigmas foram proferidos é diverso do observado nos presentes autos, restando inservíveis para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Acrescenta que o recurso especial de divergência se presta a uniformizar a jurisprudência do Conselho no que toca à interpretação da legislação tributária, não cabendo à CSRF proceder à reanálise das provas dos autos, como pretende o contribuinte.

Contudo, em que pesem as considerações acima colacionadas, entendo que os argumentos não merecem prosperar. Primeiramente, não existe óbice ao conhecimento de recurso especial quando o que se busca é afastar a aplicação de súmula, justamente o que se vê no caso dos autos. Entendeu o recorrente que a matéria levada ao judiciário é mais restrita que aquela apresentada no presente processo, razão pela qual deveria o colegiado manifestar-se em relação aos pontos não concomitantes.

Também em relação a ausência de cotejamento, discordo dos argumentos colacionados pela PGFN. Vejamos, como foi apreciado a divergência pelo despacho de admissibilidade, fls. 741:

A divergência jurisprudencial foi assim descrita pela Contribuinte (destaques da Recorrente):

*Entretanto, em que pese o fato de as decisões terem partido da interpretação de idêntica questão de direito (existência ou não de concomitância entre a discussão judicial que autoriza a compensação e a discussão administrativa que examina o direito creditório pleiteado), a conclusão dos órgãos julgadores foi distinta. Conforme decidido no **acórdão recorrido**, haveria concomitância entre o processo judicial que autoriza que o contribuinte proceda com a compensação e o processo administrativo que analisa o direito creditório pleiteado por este contribuinte. De acordo com os **acórdãos paradigmas**, por outro lado, inexistente concomitância nesta situação, na medida em que cabe apenas à Administração fazer a análise do direito pleiteado (ainda que a compensação tenha sido permitida em processo judicial). Confira-ser, abaixo, a demonstração da divergência das interpretações adotadas: (...)*

Ao apreciar os pontos trazidos pelo recorrido em confronto com o paradigma 3202-001.005, encaminhou o despacho pelo seguimento por entender evidenciada a divergência jurisprudencial, senão vejamos:

Com efeito, o cotejo entre o recorrido e o primeiro paradigma evidencia a existência da divergência jurisprudencial alegada, haja vista que, diante de situações fáticas similares, os resultados obtidos divergiram. No recorrido, em que pese a declaração ter sido considerada não-homologada em virtude da suposta inexistência de crédito a restituir, o Colegiado concluiu pelo não conhecimento do recurso por concomitância com ação judicial, cujo objeto era o direito de compensar créditos com débitos relativos a estimativas de IRPJ e CSLL. No paradigma, diferentemente, concluiu-se que a discussão sobre a existência do direito creditório não se confunde com aquela atinente ao direito de compensar, de forma que o recurso foi conhecido, tendo sido provido em parte.

Importante ressaltar que a divergência entre os julgados repousa não em interpretação de lei específica, mas em norma geral, tendo o sujeito passivo demonstrado por meio do paradigma, que a concomitância que impede o julgamento, repousa apenas em relação a matérias com identidade de pedidos. Assim, não identifiquei óbice ao seguimento do recurso, tendo em vista a demonstração de divergência entre os julgados. A apreciação da concomitância em si, só será averiguada quando da análise do recurso especial.

Face o exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

Do Mérito

Note-se que a base do recurso especial descrito pelo contribuinte em sua peça encontra-se assim delimitado: "(...) o presente recurso Especial volta-se, tão somente, à demonstração do equívoco cometido pela instância inferior ao decidir que haveria concomitância entre o presente PTA e o MS impetrado pela Recorrente. Com efeito, considerando que o processo administrativo contém objeto mais abrangente do que o judicial, demonstra-se a inexistência da renúncia à discussão administrativa devendo ser, por conseguinte, homologada a DCOMP (via formulário de papel) vinculada ao PER nº 09290.91804.200209.1.2.04-1452."

Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso entendo que não existe reparo a ser feito no acórdão recorrido, vez que ao ingressar em juízo para afastar a vedação de compensação de débitos relativos ao pagamento mensal de IRPJ e da CSLL e obter liminar nos termos abaixo transcritos acabou por levar ao judiciário a homologação de sua compensação, senão vejamos trecho da decisão liminar:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de considerar como "não declaradas" ou "não homologadas" as compensações realizadas pelas impetrantes para o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, alegando a vedação prevista no inciso IX, § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, introduzida pelo art. 29 da Medida Provisória 449/08, reconhecendo-se a inconstitucionalidade/ilegalidade deste (artigo 29 da MP 449/08).

Ou seja, resta claro que o recorrente buscou perante o judiciário decisão para que a autoridade coatora **se abstenha de considerar como não declaradas ou não homologadas** as compensações realizadas pelas impetrantes para pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, alegando a inconstitucionalidade. Dessa forma, a "homologação" ao contrário do que entendeu o recorrente, foi sim levada ao judiciário, não podendo o autoridade julgadora fazer juízo de valor acerca desse tema. Note-se, que o direito a compensação foi efetivamente julgado pela DRJ, contudo, a homologação em si, será objeto de decisão no âmbito judiciário.

Aliás, esse foi o encaminhamento dado pelo acórdão recorrido ao qual me filio e transcrevo em parte, adotando como razões de decidir.

O acórdão da DRJ entendeu que a matéria é objeto de ação judicial (mandado de segurança) e, portanto, restou caracterizada a desistência da esfera administrativa pelo Contribuinte, restando a discussão da matéria apenas no âmbito do Judiciário.

Destaca-se que a decisão da DRJ enfrentou a questão da validade do crédito de IRRF (código 0561) para fins de homologação da compensação (fls. 557 a 560 – item 19), conforme a seguir:

“19. A planilha de cálculo anexada às fls. 251 a 253 indica que o crédito pleiteado é suficiente para extinguir os débitos constantes da DCOMP cadastrada neste processo. Contudo, a homologação da compensação do débito declarado na DCOMP apresentada em formulário não será apreciada por este Órgão julgador, considerando a demanda intentada pelo contribuinte no Poder Judiciário.”

Em resumo, a DRJ reconhece que o crédito de IRRF (código 0561) existe e é válido, porém não homologa a DCOMP (fls. 2), pois entende que essa matéria foi objeto de mandado de segurança impetrado pelo Contribuinte no Judiciário, havendo, portanto, concomitância de instâncias.

O Contribuinte possui sentença em sede de mandado de segurança concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como “não declaradas” ou “não homologadas” as compensações realizadas pela impetrante para o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sob a alegação de vedação nos termos do § 3º do inciso IX, do art. 14 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte ingressou com o referido mandado de segurança para restar garantida a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa, por meio de declaração, que fora vedada por dispositivo legal trazido pela MP nº 449/08, alterando a Lei nº 9.430/96, confira-se:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)”(grifos nossos)

[...]

Ou seja, o acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, não deixou de homologar a compensação porque os créditos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (código receita 0561) não eram passíveis de compensação, mas sim porque entendeu que o Contribuinte renunciou à esfera administrativa ao levar a matéria a ser decidida ao Judiciário.

A alínea “b” do ADN COSIT nº 03/96 bem como o parágrafo único do art. 87 do Decreto nº 7.574/11 determinam que o processo administrativo terá prosseguimento quando versar sobre matéria distinta da constante do processo judicial. Entretanto, não parece ser esse o caso ora em análise.

Quando o Contribuinte ingressa no Judiciário com vistas a garantir o seu direito de compensação acaba por retirar da instância administrativa a apreciação do tema. Isso porque, caso fosse possível que a instância administrativa apreciasse questão que já está sob apreciação do Judiciário, poderia haver a existência de duas decisões válidas e divergentes sobre o mesmo

caso. Logo, a via administrativa apenas atua quando ainda não acionado o Judiciário.

Sendo assim, entendo que resta prejudicada a análise do caso em questão por esse Colegiado, tendo em vista que o pleito do recurso voluntário (possibilidade de compensação de crédito de IRRF em face de débitos de IRPJ) é objeto de ação judicial.

A Corte Administrativa já pacificou o referido entendimento através do enunciado nº 01 da Súmula do CARF:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Observe que o próprio contribuinte narra em seu recurso especial que respaldado por decisão liminar, apresentou a Declaração de Compensação discutida no presente recurso (via formulário papel), a fim de quitar o débito de estimativa mensal de IRPJ da competência jan/2009 (código de receita 2362), com crédito de IRRF da competência de dez/2008 (código de receita 0561) informado no pedido de Restituição (PER).

Ao contrário do que tenta demonstrar o recorrente, o mérito do direito a restituição, bem como, a suficiência de crédito a restituir para a extinção da totalidade dos débitos declarados nas DCOMP's cadastrados no presente processo, restaram apreciados, justamente, porque, pelo entender da autoridade administrativa, encontravam-se fora da lide judicial. Todavia, não procedeu a Homologação da DCOMP anexada à fls. 01, considerando a concomitância na esfera judicial. Nesse sentido transcrevo a conclusão do acórdão da DRJ:

Conclusão

20. Concluindo, à vista de tudo acima descrito, voto julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para:

- Reconhecer o direito à restituição do indébito no importe de R\$ 427.727,94, pleiteado no PER à fl. 24.
- Reconhecer a suficiência do crédito a restituir para extinção da totalidade dos débitos declarados nas DCOMP's cadastradas neste processo.
- Homologar as compensações declaradas nas DCOMP's de nºs 30909.48371.100309.1.3.04-415 e 01004.49891.120309.1.3.04-4280.
- Não conhecer da solicitação de homologação da DCOMP anexada à fl. 01, considerando que o assunto está em apreciação no Poder Judiciário (ADN COSIT nº 03, de 14/02/1996).

Assim, caso transite em julgado a ação judicial, a compensação será apreciada pela DRF considerando: (a) a existência do direito creditório, à luz do que foi apreciado pela decisão de primeira instância e (b) a decisão judicial, sobre a questão da compensação de estimativas.

Note-se, por fim, que ao ingressar em juízo, não mais compete a autoridade administrativa manifestar-se sobre qualquer questão, mesmo que posteriormente a lei venha a ser declarada inconstitucional, posto que a decisão final deve ser dada nos autos da ação judicial, subsumindo-se a autoridade administrativa à decisão judicial.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Sujeito Passivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Declaração de Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes.

Em que pese o brilhante voto da relatora ousou discordar do entendimento dado por ela, no tocante a aplicação da Súmula Carf. 01 ao presente caso.

O Contribuinte a meu ver logrou êxito em comprovar seu interesse recursal, quando esclarece pormenorizadamente que a questão discutido judicialmente não é exatamente a mesma discutida no processo administrativo perante este Tribunal.

Os argumentos do Contribuinte que são relevantes são os seguintes:

- o acórdão inferiu a existência de concomitância pelo simples fato de a compensação ter sido declarada com autorização em processo judicial, todavia, a conclusão alcançada não se ajusta à questão posta no processo administrativo, que não versa sobre a autorização para a declaração de compensação, mas sobre a existência (ou não) do crédito pleiteado; assim, enquanto o processo judicial discute a vedação contida no inciso IX, §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449/08 (ou seja, a possibilidade de proceder à compensação para extinguir débitos de estimativa de IRPJ e CSLL), o processo administrativo – que se iniciou com a transmissão de DCOMP com base na autorização concedida judicialmente – tem como controvérsia a existência ou não do crédito utilizado para a compensação (IRRF da competência de dez/2008, código de receita: 0561).

- porém, se o processo administrativo contém objeto mais abrangente do que o processo judicial ou se o judicial discute questões preliminares e procedimentais (e não o mérito da controvérsia propriamente dita), o órgão administrativo deve julgar a matéria não submetida ao Poder Judiciário; caso assim não o faça, o administrado não obterá resposta para esta matéria nem no Poder Judiciário nem no órgão Administrativo.

- é nesse mesmo sentido a inteligência contida no Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, que trata da concomitância entre processos administrativos e processos judiciais:

- o acórdão recorrido errou ao consignar a existência de concomitância ao verificar os objetos do processo judicial (possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa) e deste processo administrativo (existência dos créditos de IRRF pleiteados para a compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa); ou seja, a partir de pedidos completamente diferentes, fundamentados em razões também distintas, concluiu-se pela aplicabilidade da Súmula nº 1 do CARF, e mais: mesmo sem a semelhança dos efeitos práticos pretendidos por um e por outro, entendeu-se que a

questão debatida no feito administrativo deveria se submeter à conclusão alcançada no processo judicial.

- o que há, na verdade, é uma relação de dependência temporal do processo administrativo ao processo judicial: a compensação administrativa apenas foi feita porque havia autorização judicial anterior; a decisão judicial apenas permitiu a compensação, agora, feita a compensação, cabe à autoridade administrativa decidir se o crédito existe ou não, tarefa esta que não está no bojo no feito judicial.

- se confirmada a concomitância, o desacerto do aresto se torna mais evidente, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte não homologará a compensação declarada (que é o objeto deste processo administrativo), e assim, a homologação da declaração de compensação não será apreciada nem pela instância administrativa (que se afasta do dever de analisá-la sob o fundamento de concomitância), nem pelo Poder Judicial (uma vez que a matéria não lhe foi submetida).

- se houve alguma renúncia à instância administrativa (pela concomitância), foi em relação à discussão sobre a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativas (decidida de forma favorável à Recorrente no processo judicial), sendo que a parte da controvérsia que vai além dessa questão – a verificação da existência de créditos suficientes à homologação da compensação declarada – deve ter seu normal prosseguimento, exatamente nos termos das alíneas “a” (parte final) e “b” do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 e da já mencionada Súmula CARF nº 1; e nesse sentido, tendo sido reconhecido o direito ao crédito pela DRJ/BHE, decisão esta irreformável, a homologação da declaração de compensação apresentada em formulário de papel é medida imperativa.

Reconheço a vinculação deste colegiado a aplicação das súmulas CARF, contudo, observo que o caso em tela não se enquadra num caso análogo a àqueles precedentes que deram origem a súmula.

O que temos aqui é uma ação judicial que resolveu uma questão incidental, a qual viabilizou que o Contribuinte compensasse créditos de IRPJ e CSLL. A questão central no entanto, no que se refere a existência ou não do crédito restou para a esfera administrativa.

Me parece que negar o direito da discussão administrativa a respeito do tema estaria suprimindo direito do Contribuinte de resolver uma parte da questão ainda perante a Administração Pública.

Dizer que em razão disso não há interesse recursal consistiria em dizer que somente se pode recorrer quando o resultado útil esperado pode ser verificado. Mas reside aí uma grande discussão. O que resultado útil?

Para o Contribuinte toda questão que lhe for favorável na via administrativa lhe aproveita, pois independentemente do resultado final, trata-se de uma questão a menos para ser revolvida no judiciário.

Processo nº 13603.000942/2009-97
Acórdão n.º **9202-005.733**

CSRF-T2
Fl. 9

Desse modo, vejo que a questão que restou sendo discutida nestes autos não foi levada pra a esfera judicial e ainda num segundo momento, mesmo que a decisão dada aqui não resolva completamente a demanda do Contribuinte, ela é útil, pois diminui a questão a ser devolvida para discussão no âmbito judicial.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes.